



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane A. Corrêa Münch -
5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)
3213-3222 - Email: gluciane@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038478-14.2022.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

APELANTE: GIOVANI BAIOTTO (CURADOR) (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): JORGE RICARDO DA SILVA JUNIOR (OAB RS132261)

ADVOGADO(A): HERON CHARNESKI (OAB RS063441)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. REGIME DE HOME CARE.

1. Mandado de Segurança impetrado visando o reconhecimento do direito à restituição ou compensação do indébito tributário referente a pagamentos indevidos ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), decorrentes da não dedução de despesas médicas abrangidas pelo *mandamus*, quais sejam, equipamentos, equipes de enfermagem, medicamentos, dietas e outras necessidades da paciente em situação de home care.

2. É devida a dedução, da base de cálculo do IRPF, das despesas efetuadas com o serviço de home care (tratamento domiciliar), quando pagas a pessoa jurídica e não cobertas pelo plano de saúde, o que inclui gastos com medicamentos (remédios), curativos, fraldas, materiais de enfermagem, equipamentos e materiais diversos e dieta (enteral), por serem dispendidos em caráter de indispensabilidade no tratamento de saúde da enferma.

3. A fundamentação para tal dedução encontra amparo nos princípios da isonomia tributária (art. 150, inc. II, da CF/88) e da razoabilidade. O rol de despesas médicas listadas na alínea 'a' do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95 não pode ser interpretado como taxativo, sob pena de a norma padecer de vícios insuperáveis por afronta direta aos referidos princípios. A finalidade da norma é possibilitar uma compensação aos contribuintes que enfrentam problemas de saúde e necessitam efetuar despesas não custeadas pelo Estado.

4. As despesas com medicação aplicada pelo profissional de saúde, essencial ao procedimento, não se dissociam do custo do tratamento médico como um todo, sendo igualmente dedutíveis. Por extensão, tal compreensão alcança os materiais de enfermagem (como aqueles utilizados para a aplicação da medicação), fraldas, curativos e, especialmente, a dieta (enteral), dada a sua imprescindibilidade para a sobrevivência da paciente.

5. A crescente adoção do home care como alternativa à internação hospitalar tradicional, impulsionada por fatores como o conforto do paciente e a otimização de custos, torna imperativa a remodelação sobre o exame das implicações fiscais dessas despesas, cujo impacto financeiro para os contribuintes é crucial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e o Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de junho de 2025.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005180882v5** e do código CRC **1739523a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 07/07/2025, às 15:41:41

5038478-14.2022.4.04.7100

RELATÓRIO

GIOVANI BAIOTTO interpôs apelação contra sentença em mandado de segurança pelo qual se pretendeu:

i) ordenar à autoridade coatora que se abstenha de penalizar os Impetrantes ou de impor-lhes restrições, em razão do reconhecimento definitivo do direito dos Impetrantes à dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), da integralidade das despesas médicas com a internação domiciliar da Impetrante Helena Bockmann Baiotto, compreendendo todos os gastos incorridos diretamente pelos Impetrantes com equipe de enfermagem, equipamentos, dieta, e alimentação e medicamentos, necessários à sua sobrevivência, e não apenas aqueles cobertos pelo plano de saúde;

ii) reconhecer o direito dos Impetrantes à restituição ou à compensação do indébito tributário, relativos a pagamentos indevidos ou a maior do imposto de renda da pessoa física (IRPF), em razão de não terem deduzido as despesas médicas abrangidas pelo mandamus da respectiva base de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, com atualização do indébito pela taxa Selic até a data da efetiva restituição em espécie ou da compensação com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma da legislação, ordenandose que a autoridade coatora suporte a referida compensação ou não imponha óbices de mérito à restituição do indébito;

A segurança foi denegada em sentença (e15 na origem).

Noticiada a morte da impetrante HELENA BOCKMANN BAIOTTO, ocorrida em 22out.2022, decidiu o Juízo de origem (e39 na origem) não ser possível *a habilitação de sucessores para o prosseguimento*, declarando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução de mérito.

Quanto ao ora apelante, assim decidiu o Juízo de origem: *Com relação ao Sr. GIOVANI BAIOTTO determino o prosseguimento do feito, tendo em vista que possui legitimidade para interpor recurso, pois além de curador também ingressou com a ação em nome próprio.*

Nas razões de recurso foram deduzidos os seguintes fundamentos para revisão da sentença (e32d1 na origem):

- o Recorrente Giovani vinha despendendo grandes quantias com a internação domiciliar de Helena, o que garantia a sobrevivência de sua esposa até o falecimento desta em 23/10/2022, quantias essas que, conquanto evidentemente necessárias, estão sendo deduzidas apenas parcialmente da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, conforme se verifica da relação de “Pagamentos Efetuados” da Declaração de Ajuste Anual do Impetrante, para o ano-calendário 2021 (Evento nº 01 - doc. 09). Isso porque, enquanto as despesas médicas cobertas pelo plano de saúde são integralmente dedutíveis, essas mesmas despesas médicas, quando custeadas diretamente pela pessoa, não são dedutíveis.
- Essa dedução parcial decorre de uma equivocada interpretação literal das normas que tratam de despesas médicas na legislação do imposto de renda, as quais não elencam expressamente as despesas médicas com internação domiciliar como uma hipótese de despesa dedutível, não obstante tal modalidade de tratamento seja claramente equivalente a uma internação hospitalar
- por não constarem expressamente no rol do art. 8º Lei 9.250/95 e do art. 73 do RIR/2018, a parte das despesas custeadas diretamente pelos Recorrentes não têm sido deduzidas da base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual do Recorrente Giovani.
- a legislação tributária possui várias situações em que a “necessidade” ou a “essencialidade” de uma despesa é que atrai a dedutibilidade (é o caso do IRPJ), ou a redução do tributo devido via tomada de crédito tributário (no caso de PIS, COFINS ou IPI).
- a questão central para avaliar a dedutibilidade ou não reside na “gravidade” da condição do paciente, convalescendo a ponto de estar “internado”, em que pese não ser em hospital.

Com contrarrazões, veio o recurso a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se *favoravelmente a decisão do evento 39, DESPADEC1, a qual se encontra em consonância com os precedentes desta E. Corte Federal.*

VOTO

O recurso foi interposto por parte legítima, é tempestivo, guarda pertinência com a decisão recorrida e foram recolhidas as despesas.

A sentença analisou de forma adequada a questão objeto do processo, assim concluindo:

[...] a impetrante Helena é beneficiária do Programa de Atenção Domiciliar da Petrobrás, pois, em razão da sua condição de saúde, foi selecionada, pela sua ex-empregadora, para receber o serviço relativo à internação domiciliar. A adesão ao referido programa ocorreu em fevereiro de 2022 (evento 1, OUT8).

Os impetrantes argumentam que nem todas as despesas que possuem com o tratamento realizado em domicílio são cobertas pelo referido programa fornecido pela Petrobras, de tal modo que pretendem, neste mandado de segurança, seja reconhecido o direito de deduzirem esses outros gastos da base de cálculo do IRPF devido pela impetrante Helena.

Também se vê dos documentos anexados ao evento n.º 1 que, no mencionado Programa de Atenção Domiciliar, há previsão de uma participação financeira por parte do beneficiário, tal como demonstram os boletos evento 1, OUT8, fls 11/12. Esses valores, evidentemente, são perfeitamente dedutíveis, não havendo discussão quanto ao ponto. [...]

Nos termos da lei, as demais despesas contraídas diretamente pela impetrante, as quais não são ressarcidas através do Programa fornecido pela Petrobrás, não podem ser levadas à dedução.

Com efeito, a impossibilidade de redução da base de cálculo, em tal hipótese, resulta de lei, que permite apenas as deduções relativas a pagamentos efetuados, no ano calendário, a "*hospitais*" (art. 8º, II, "a", da Lei n.º 9.250/1995).

Ainda, a referida lei, no § 2º, I, do mesmo dispositivo, estende tal direito aos pagamentos efetuados "*a empresas domiciliadas no País destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza*".

Logo, não há amparo legal que permita reconhecer como dedutíveis os gastos com medicamentos e enfermeiros realizados diretamente pela paciente ou por sua família. Esses custos poderiam levar à redução da base de cálculo do imposto de renda se, e somente se, estivessem incluídos, por exemplo, na fatura emitida por "estabelecimento hospitalar".

Essa é a interpretação da Receita Federal do Brasil, que de resto encontra eco em lei, como acima visto. Veja-se o que consta no material informativo divulgado na site da própria Receita Federal do Brasil, intitulado de "perguntas e respostas":

INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA 360 - São dedutíveis como despesa médica os gastos com internação hospitalar efetuados na própria residência do paciente? É dedutível a despesa com internação hospitalar efetuada em residência, somente se essa despesa integrar a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

ASSISTENTE SOCIAL, MASSAGISTA E ENFERMEIRO 369 - Podem ser deduzidos os pagamentos feitos a assistente social, massagista e enfermeiro? As despesas efetuadas com esses profissionais são dedutíveis desde que realizadas por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

MEDICAMENTOS 376 - Os gastos com medicamentos, inclusive vacinas, podem ser deduzidos como despesas médicas? Não, a não ser que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar

Destarte, não se amoldando à previsão legal, não faz jus a parte impetrante à dedução pretendida. Não é demais ressaltar que as hipóteses de redução de base de cálculo, em matéria tributária, submetem-se ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 150, §6º, da Constituição Federal. Assim, tratando-se de uma matéria sujeita à liberdade de conformação do legislador, é defeso ao juiz, sob qualquer pretexto ou fundamento, criar hipótese anômala de dedução, ao arrepio da regras legais.

Neste contexto, em que pesem as condições de saúde apresentadas pela impetrante e as eventuais dificuldades que provavelmente enfrenta por força desse quadro, não há como acolher a pretensão deduzida na inicial, por ausência de suporte legal.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança.

A dedução de despesas de natureza médica da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física é regulada na L 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; [...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Como se vê, ainda que a despesa pretendida abater da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física tenha cunho de tratamento médico expressamente recomendado por profissional licenciado, a lei não outorga tal benefício. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a lei tributária deve ser interpretada de forma literal quando versar acerca de eventual outorga de isenção ou exclusão de obrigação tributária, sob pena de violação do art. 111 do CTN* (STJ, AgInt no REsp 2093577/SC, Segunda Turma, DJEN 9dez.2024). O princípio de impedimento da extensão do benefício fiscal já foi adotado por esta Primeira Turma em situação com componentes semelhantes à presente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PLANO VGBL. MORTE DO TITULAR. RESGATE DO SALDO DO PLANO PELO BENEFICIÁRIO. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA. SEGURO DE VIDA COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA. ART. 6º, VII, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A legislação que dispõe sobre a isenção tributária, nos termos do art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente.

2. A Lei 7.713/88 estabelece, em seu art. 6º, inciso VII, a isenção do imposto de renda sobre os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

3. o resgate de contribuições ao plano VGBL consiste em um seguro com cobertura por sobrevivência, e não com cobertura por risco de morte ou invalidez permanente, sendo inaplicável a norma isentiva constante do art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/1988

4. Todavia, descabe estender a isenção do imposto de renda aos seguros de pessoas com cobertura por riscos distintos da morte ou da invalidez permanente, como é o caso dos planos VGBL, que têm cobertura por sobrevivência.

(TRF4, ApRemNec 50167295120214047107, Primeira Turma, 14ago.2024)

O recurso não comporta provimento.

PREQUESTIONAMENTO

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal e a análise da legislação aplicável aqui desenvolvidos são suficientes para prequestionar, para fins de recurso às instâncias superiores, os dispositivos que as fundamentam. Não é necessária a oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade de procrastinação do recurso, passível de multa nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por *negar provimento à apelação*.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004945446v17** e do código CRC **a92ab422**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 03/04/2025, às 13:43:25

5038478-14.2022.4.04.7100

VOTO-VISTA

Peço vênia para divergir dos encaminhamentos propostos, para prover o apelo da impetrante.

Cuida-se do exame de mandado de segurança visando o impetrante reconhecimento do direito à restituição ou compensação do indébito tributário,

relativos a pagamentos indevidos ou a maior do imposto de renda da pessoa física (IRPF), em razão de não terem deduzido as despesas médicas abrangidas pelo *mandamus* da respectiva base de cálculo, quais sejam, equipamentos, equipes de enfermagem, medicamentos, dietas e outras necessidades da Sra. Helena enquanto na situação de *home care*.

No que pertine às ponderações do voto divergente, manifesto aquiescência, pois bem avaliaram a especial condição da parte impetrante à luz do que tem decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF sobre as despesas efetuadas pelo contribuinte serviço de *home care* (tratamento domiciliar) pagas a pessoa jurídica, não cobertas pelo plano de saúde.

Nesta oportunidade, acrescento entendimento no sentido de que também deve ser acolhida a pretensão exordial para com relação aos gastos com medicamentos (remédios), curativos, fraldas, materiais de enfermagem, equipamentos e materiais diversos e dieta (enteral) dispendidos em caráter de indispensabilidade no tratamento de saúde da enferma.

Fulcro a dedução nos princípios da isonomia tributária (art. 150, inc. II, da CF/88) e da razoabilidade sustentados pelo procurador da impetrante, mormente diante da menção à recente Solução de Consulta da COSIT nº 231/2024, que aplicou o conceito de serviços hospitalares à assistência e internação domiciliar estendendo a interpretação ao *home care*, bem como o abrangente conceito de serviços hospitalares exarado pelo STJ em 2009 (REsp 951251/PR).

A título de elucidação, transcrevo a seguinte jurisprudência:

Tributário. Imposto de Renda Pessoa Física. Despesas médicas. Dedução. Medicamentos para o tratamento de câncer. Interpretação analógica. Finalidade da lei. Princípios constitucionais. 1. O rol de despesas médicas listadas na alínea a do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95 não pode ser interpretado como taxativo, do contrário a norma padeceria de vícios insuperáveis por afronta direta aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 2. A finalidade da norma que permite a dedução de despesas médicas da base de cálculo do IR é possibilitar uma compensação aos contribuintes que enfrentem problemas de saúde e necessitem efetuar despesas não custeadas pelo Estado. 3. A interpretação analógica, in casu, não só é possível como necessária, uma vez que interpretação literal e restritiva seria inconstitucional. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.02.010414-6/PR Relatora: A Exma. Sra. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida)

Outrossim, de relevante importância o voto proferido por esta Turma, em caso análogo, no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. A despesa médica dedutível abrange o custo do procedimento médico realizado, dele

fazendo parte a medicação aplicada pelo profissional de saúde. (TRF4, AC 5021153-45.2016.4.04.7000, 1ª Turma, Relator LEANDRO PAULSEN, julgado em 10/11/2021)

Pormenorizando a fundamentação da jurisprudência correlata, de se destacar o seguinte excerto, através do qual explico minhas razões de decisão nos presentes autos:

Destaco que a União não negou as despesas médicas realizadas, apenas apontando que seriam aquisições de medicamentos, indedutíveis pela regra do artigo 80 do RIR. No entanto, entendo que não assiste razão à apelante. Conforme comprovado documentalmente pela apelada, foi realizado tratamento médico oftalmológico em que a medicação era essencial para a realização dos procedimentos. A aplicação do medicamento, na forma de injeção intraocular, só poderia ser realizada pelo médico especialista, por ser de alta complexidade. Entendo, portanto, que as despesas com a medicação não se dissociam das despesas com o tratamento como um todo, podendo ser deduzidas na declaração de ajuste do IR. (destaquei)

Ainda que o excerto acima diga respeito explicitamente a medicamentos, tenho que sua abrangência de compreensão alcança os materiais de enfermagem (e.g. como aqueles utilizados para a aplicação da medicação), fraldas, curativos e, especialmente, a dieta (enteral, *in casu*), visto a imprescindibilidade para a sobrevivência da paciente enferma.

Por fim, destaco a crescente adoção do *home care* como alternativa à internação hospitalar tradicional, impulsionada por fatores como a busca por maior conforto do paciente e a otimização dos custos para os sistemas de saúde, tornando imperativa a remodelação sobre o exame das implicações fiscais dessas despesas.

A relevância deste tema reside no impacto financeiro que os custos de *home care* e medicamentos podem representar para os contribuintes, sendo a possibilidade de dedução no IRPF um aspecto crucial a ser considerado nas decisões judiciais.

Dessarte, dou provimento ao apelo para conceder a segurança de forma integral, reconhecendo o indébito sobre as despesas de *home care*, pagas a pessoas jurídicas, não abrangidas pelo plano de saúde - em consonância com o voto divergente - bem como sobre os medicamentos (remédios), curativos, fraldas, materiais de enfermagem, equipe de enfermagem, equipamentos e materiais e dieta, utilizados no tratamento da impetrante enquanto em situação domiciliar.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

No que se refere às custas, a União é isenta do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, devendo restituir, no entanto, os valores

adiantados pela parte contrária a esse título à razão da metade, atualizados pelo IPCA-E (Lei nº 9.289/1996, artigo 4º, inciso I, e parágrafo único).

Ante o exposto, voto por **dar provimento à apelação da impetrante.**

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005133313v2** e do código CRC **23fe96c9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 15/05/2025, às 15:00:02

5038478-14.2022.4.04.7100

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 02/04/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038478-14.2022.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): ANDREA FALCÃO DE MORAES

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: JORGE RICARDO DA SILVA JUNIOR
POR GIOVANI BAIOTTO

APELANTE: GIOVANI BAIOTTO (CURADOR) (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): JORGE RICARDO DA SILVA JUNIOR (OAB RS132261)

ADVOGADO(A): HERON CHARNESKI (OAB RS063441)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 02/04/2025, na sequência 39, disponibilizada no DE de 24/03/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência - GAB. 12 (Des. Federal LEANDRO PAULSEN) - Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO.

Divergência para autorizar a dedução das despesas com home care, não cobertas pelo plano de saúde, nos termos de julgados do CARF ([18186.720416/2018-10](#), entre outros).

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 14/05/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038478-14.2022.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): LUIZ CARLOS WEBER

APELANTE: GIOVANI BAIOTTO (CURADOR) (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): JORGE RICARDO DA SILVA JUNIOR (OAB RS132261)

ADVOGADO(A): HERON CHARNESKI (OAB RS063441)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 14/05/2025, na sequência 12, disponibilizada no DE de 05/05/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E A DIVERGÊNCIA DA DESA. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária